



ACÓRDÃO:

SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2014.3.023246-7
SENTENCIANTE: VARA ÚNICA DA COMARCA DE VIGIA
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
APELADO: MARIA DE JESUS JOSÉ CASTRO DA SILVA
ADVOGADO: THIAGO DO NASCIMENTO PALHETA
RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MONTANTE FIXADO NA SENTENÇA MANTIDO.

Comprovada a ilicitude do ato praticado pelo réu, que descontou indevidamente dos proventos da parte autora parcelas de empréstimo que esta não contraiu, caracterizado está o dano moral, exsurgindo o dever de indenizar.

O quantum indenizatório deve ter o condão de prevenir, de modo que o ato lesivo não seja praticado novamente, bem como deve possuir um caráter pedagógico. Deve-se atentar, ainda, em juízo de razoabilidade, para a condição social da vítima e do causador do dano, da gravidade, natureza e repercussão da ofensa, assim como um exame do grau de reprovabilidade da conduta do ofensor, e de eventual contribuição da vítima ao evento danoso.

Quantum indenizatório arbitrado em primeiro grau em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que se mantém em razão do princípio da vedação ao reformatio in pejus.

APELO QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer e negar provimento nos termos do voto da Desª Relatora.

urma Julgadora: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Desa. Nadja Nara Cobra Meda e Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias.

Feito presidido pela Exma. Sra. Desa. Nadja Nara Cobra Meda.

Belém, 05 de maio de 2015.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora



SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2014.3.023246-7
SENTENCIANTE: VARA ÚNICA DA COMARCA DE VIGIA
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
APELADO: MARIA DE JESUS SALDANHA PINHEIRO
ADVOGADO: THIAGO DO NASCIMENTO PALHETA
RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
(RELATORA):

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO, interposto por BV FINANCEIRA S/A, contra sentença proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Vigia, que nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais c/c Repetição de Indébito, ajuizada por MARIA DE JESUS SALDANHA PINHEIRO, julgou parcialmente procedente o pedido da autora, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), atualizados monetariamente pelo INPC a partir da publicação desta decisão (súmula 362 STJ) até a data do efetivo pagamento e juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação, bem como a restituir à autora, de forma simples, os valores descontados indevidamente, nos moldes da exordial.

Na origem, a autora alega que foi vítima de fraude pelo banco réu, que no dia 03 de agosto de 2009 notou um desconto indevido no seu contracheque. Relata que ao procurar uma agência do INSS tomou conhecimento que foi realizado um empréstimo consignado em seu nome junto ao banco réu no importe de R\$ 2.993,93 (dois mil, novecentos e noventa e três reais e noventa e três centavos). Pleiteou a devolução em dobro do valor que foi indevidamente descontado e indenização por danos morais.

Em suas razões recursais (fls. 117/127) o Banco Réu arguiu as seguintes teses: [1] inexistência de ato ilícito e inexistência de dever de reparar o dano; [2] inexistência de prova do dano; [3] a observância do princípio da proporcionalidade e razoabilidade para fixação do quantum e a impugnação ao valor arbitrado pelo juízo a quo por entendê-lo excessivo; [4] a impossibilidade de restituição dos valores descontados, uma vez que referidos descontos foram livremente pactuados entre as partes; [5] pugna a redução dos honorários advocatícios, por entendê-lo excessivo; [6] que seja devolvido o valor depositado na conta da autora ou que seja compensado em caso de condenação.

Requer o conhecimento e provimento do recurso e a, conseqüente, reforma



integral da sentença.

Preparo regular às fls. 128/131.

O apelo foi recebido no duplo efeito (fls. 162).

Encaminhados os autos a este E. Tribunal, coube-me a relatoria do feito.

Às fls. 167 converti o julgamento em diligencia e determinei a intimação da parte apelada para apresentar contrarrazões.

Certificado às fls. 176 que não foram apresentadas contrarrazões ao apelo.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso de Apelação.

O cerne da demanda cinge-se a ocorrência de fraude financeira perpetrada pela empresa apelante e a responsabilidade civil objetiva perante os danos causados aos clientes.

Antes de enfrentar as teses levantadas pelo apelante, é importante frisar que é matéria pacificada nos Tribunais Superiores que a presente demanda deve ser apreciada à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido:

Súmula 297, STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Feita essa consideração, passo a analisar as teses levantadas pelo autor:

[1] INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO E INEXISTÊNCIA DE DEVER DE REPARAR O DANO; [2] INEXISTÊNCIA DE PROVA DO DANO; [4] A IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS, UMA VEZ QUE REFERIDOS DESCONTOS FORAM LIVREMENTE PACTUADOS ENTRE AS PARTES.

A insurgência principal diz a respeito à realização de contrato de empréstimo fraudulento em nome da autora no valor de R\$ R2.993,93 (dois mil, novecentos e noventa e três reais e noventa e três centavos).

Com feito, a responsabilidade civil surge quando um ato ilícito cause danos a outrem. É necessário que entre o ato e o dano exista um nexo causal.



A teor do art. 373, I, do NCPC, a parte autora/apelada demonstrou, por meio dos documentos acostados aos autos que teve um empréstimo realizado em seu nome no valor de R\$ 2.993,93 (dois mil, novecentos e noventa e três reais e noventa e três centavos) perante à instituição ré (fls. 11/12).

Por outro lado, o banco réu afirma que o contrato foi firmado pela autora, entretanto, verifico que este não colacionou aos autos nenhuma prova que demonstra que o contrato de empréstimo aqui noticiado tenha sido firmado pela autora.

Isto é, não há nos autos uma prova sequer capaz de conferir veracidade às alegações do apelante, no sentido que o contrato de empréstimo consignado tenha sido firmado com a anuência da apelada.

Assim, o banco réu não logrou êxito em comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, portanto, prevalecendo a tese que o contrato não foi firmado pela mesma.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento sumular que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados aos consumidores, portanto é despicienda qualquer discussão acerca da culpa do banco, ou seja, é irrelevante para o deslinde da causa se a instituição financeira foi vítima de fraude ou não.

Neste sentido, a súmula 479 do STJ:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

No mesmo sentido, o Código de Defesa do Consumidor estabelece em seu art. 14 que a responsabilidade do fornecedor de serviço é objetiva. Isto é, dela somente se eximirá se provar a inexistência do defeito causador do acidente de consumo ou se este ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Assim, é inconteste que a instituição financeira assume os riscos do negócio por si prestados, de modo que fraudes praticadas por terceiros não afastam a responsabilidade civil do Banco réu.

Nesse sentido, cito as seguintes jurisprudências:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



RESPONSABILIDADE CIVIL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. SÚMULA 07/STJ. 1. As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno (REsp 1199782/PR, de minha relatoria, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) . Entendimento cristalizado com a edição da Súmula 479/STJ. 2. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. Ausentes tais hipóteses, como no caso, em que houve a condenação da agravante no pagamento de indenização de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 406783 SC 2013/0331458-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 18/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2014)

Diante do exposto, mostra-se evidente o dano e o dever de indenizar da ré.

No que tange a prova do dano moral, tem-se que no caso, se mostra in re ipsa, o qual se presume, conforme as mais elementares regras da experiência comum, prescindindo de prova quanto à ocorrência de prejuízo concreto.

São evidentes, aliás, os transtornos oriundos da privação de verba alimentar suportada pela apelada, em decorrência dos descontos indevidos em seu salário, por empréstimo que não contraiu.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente do STJ:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INEXISTÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS DA CONTA CORRENTE. VALOR FIXADO. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Como a formalização do suposto contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento não foi demonstrada, a realização de descontos mensais indevidos, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral. 2. Esta Corte Superior somente deve intervir para diminuir o valor arbitrado a título de danos morais quando se evidenciar manifesto excesso do quantum, o que não ocorre na espécie. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1238935 RN 2011/0041000-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 07/04/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/04/2011)



Destarte, confirmado o dever de indenizar, cumpre debater acerca do arbitramento do montante indenizatório.

[3] A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE PARA FIXAÇÃO DO QUANTUM E A IMPUGNAÇÃO AO VALOR ARBITRADO PELO JUÍZO A QUO POR ENTENDÊ-LO EXCESSIVO.

No presente caso restou demonstrada a abusividade do ato praticado pela instituição financeira, bem como restou comprovado que a autora teve um empréstimo indevido descontado de sua verba alimentar.

Deste modo, e levando em conta as condições econômicas e sociais da ofendida, qualificada na inicial como aposentada, tendo litigado sob o pálio da justiça gratuita, e do agressor, banco de reconhecido poder econômico; a gravidade potencial da falta cometida; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; tratando-se de dano moral puro; e que a reparação não pode servir de causa a enriquecimento injustificado; impõe-se a manutenção do montante indenizatório arbitrado na sentença em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Friso que o referido quantum se encontra abaixo dos parâmetros adotados por esta câmara em situações análogas, contudo pelo princípio da proibição da reformatio in pejus, impõe-se a manutenção do valor arbitrado pelo juízo a quo.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CADASTRO INDEVIDO EM REGISTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO POR DÉBITO DE CARTÃO NÃO SOLICITADO. FRAUDE. DANOS MORAIS IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO E FIXADO DE ACORDO COM OS PARÂMETROS PRATICADOS PELO TRIBUNAL EM CASOS ANÁLOGOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não comprovada a contratação e a prestação de serviços em favor do autor, resta evidente a ilicitude da conduta da ré ao inscrever seu nome em rol negativo por dívida a que não deu causa. Matéria devolvida a esta Corte que se limita ao pedido de majoração da indenização a título de danos morais. 2. Quantum indenizatório reduzido de R\$ 20.000,00 para R\$ 10.000,00, de acordo com as circunstâncias do caso concreto. 3. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

(2015.03842463-06, 152.328, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-10-08, Publicado em 2015-10-16)

[5] REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O magistrado a quo fixou honorários advocatícios em 20% (vinte por cento)



do valor da condenação. O apelante pugna pela redução.

A pretensão recursal esbarra em dispositivo expresso de lei, que consagra o pagamento de honorários advocatícios sucumbências, a saber o art. 85 do NCPC:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Assim, considerando que somente o apelante sucumbiu, tenho que não merece acolhimento a pretensão recursal.

[6] DO PEDIDO CONTRAPOSTO: QUE SEJA DEVOLVIDO O VALOR DEPOSITADO NA CONTA DA AUTORA OU QUE SEJA COMPENSADO EM CASO DE CONDENÇÃO.

Como dito, foi reconhecida a ocorrência de fraude na contratação de empréstimo em tela diante da verossimilhança da alegação da apelada e da não produção de provas em sentido contrário por parte da apelante, ônus que lhe incumbia.

Esse mesmo raciocínio, não há prova nos autos que a referida quantia foi disponibilizada na conta da apelada e nem há prova que a recorrida teve acesso aos valores contratados.

Em conclusão, rejeito o pedido contraposto de devolução da quantia contratada.

Ante o exposto, CONHEÇO A APELAÇÃO CÍVEL, PORÉM NEGOLHE PROVIMENTO, para manter na íntegra a decisão recorrida, na forma do art. 932 do Novo CPC.

É o voto.

Belém, 05 de maio de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160184606192 N° 159565



00000734320118140063



20160184606192

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3301**